

Belotti, Souza e Martins - Advogados Associados
OAB-SP 4.525

1470
8

Excelentíssimo senhor doutor Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da
Comarca de CATANDUVA - SP.

TJ-CTD > 0013523 < 13/03/2009 - 17:15:09

FILIFE SALLES OLIVEIRA, [REDACTED]

[REDACTED]

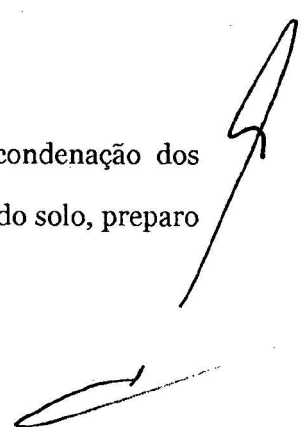
[REDACTED] e ALEXANDRE SALLES OLIVEIRA, [REDACTED]

[REDACTED]

oferecem CONTESTAÇÃO nos autos da ACÇÃO CIVIL PÚBLICA
movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, feito nº 2.179/96, pelos motivos a
seguir declinados:

I. Da pretensão do autor.

Visa o Ministério Público, em resumo, a condenação dos
acionados a se absterem da utilização de fogo para limpeza do solo, preparo



1471
8

do plantio e colheita de cana-de-açúcar, além de indenização por prejuízos ambientais.

II. Da anulação do processo e seus efeitos.

Em razão do pronunciamento de nulidade do processo por preterição de litisconsorte passivo necessário todos os atos decisórios e instrutórios realizados devem ser refeitos. Do contrário, a nulidade declarada seria inócua e a parte que ingressa nos autos estaria manietada ante provas e decisórios proferidos antes de seu ingresso.

III. Da improcedência.

Não colhe a pretensão veiculada na inicial.

Tenha-se presente, inicialmente, que os acionados jamais praticaram qualquer atividade nociva ao meio ambiente e tampouco fizeram uso do secular processo de queimada, como método auxiliar de colheita, em desacordo com as regras estabelecidas na legislação vigente.

1432
8

Portanto, se não incidiram na prática de ilícito e não provocaram qualquer dano ambiental, a improcedência da ação civil pública deve ser pronunciada.

A resposta desta ação, quanto ao mérito, fica dividida em duas vertentes: na primeira parte os acionados demonstram que a queimada não provoca danos à saúde humana em particular ou ao meio ambiente de modo geral; na segunda, discorrerão sobre a legislação recém editada no Estado de São Paulo – *usualmente invocada pelo Ministério Público* – que permite expressamente a queimada e cria programa tendente a eliminá-la gradativamente em face do impacto social que uma proibição abrupta traria.

Com efeito, inúmeros estudiosos debruçaram sobre o tema queimada de cana-de-açúcar. Mas nenhum trabalho científico chegou à conclusão de que tal atividade seja nociva à saúde humana ou que traga o dano ambiental propalado na inicial.

Bate-se o Ministério Público na mesma e surrada tecla: há parecer de **GISELE CRISTIANE MARCOMINI ZAMPERLINI**, da Faculdade de Química de Araraquara, SP, apontando para a existência de

1473
8

hidrocarbonetos poliaromáticos (compostos com propriedades mutagênicas e cancerígenas) na fuligem colhida após a queima.

Ora, esse trabalho não passou de uma análise laboratorial semi-quantitativa, que não determina, de forma alguma, a quantidade ou a concentração da aludida substância, mas tão só sua presença relativa a outras substâncias. Quem o afirma é o **Prof. Dr. ANTHONY WONG**, Médico Toxicologista, médico professor da Faculdade de Medicina da USP e Assessor da Organização Mundial da Saúde (**doc. 01**).

No mesmo rumo está o parecer do **Prof. Dr. CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO**, da Faculdade de Medicina da USP, em Ribeirão Preto, e do Hospital das Clínicas de São Paulo, mostrando que não é possível ao cientista tirar conclusões precipitadas, especialmente quando peca pela generalização de hipóteses, lembrando que os hidrocarbonetos citados são encontrados “*na combustão de uma série de materiais como a lenha nos fogões ou nas lareiras, na queima de cigarro e do charuto, na combustão de motores a gasolina ou diesel e por incrível que possa parecer até na carne tostadinha que é comida nos churrascos de final de semana ou nos rodízios tão populares atualmente*”.

A generalização do trabalho invocado pelo MP poderia

4474
8

chegar ao absurdo de proibir o tráfego de caminhões e veículos movidos a gasolina ou a óleo diesel, ou até mesmo o consumo da “*picanha bem passada*”, como lembrou o médico citado (doc. 02).

O próprio Ministério Público bandeirante já deixou registrado, em parecer do Procurador de Justiça JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS, que “*não existem pesquisas definitivas sobre os efeitos das queimadas de palha no meio ambiente e na saúde pública*”. E esse mesmo promotor lembra que os trabalhos científicos de peso dão conta de que nenhum malefício decorre das queimadas, indicando, *v.g.*, artigo do Doutor VOLKER KIRCHHOFF, do INPE; o artigo do Dr. JOÃO ÁLVARES DA COSTA, da CETESB de Ribeirão Preto e a conclusão do Departamento de Saúde do Governo dos Estados Unidos a partir do trabalho conjunto dos cientistas TOMAS H. SINKS, RICHARD HARTLE, MARK BOENI e DAVID MANNINO, mostrando que a queima é admitida no próprio corpo do *Clean Air Act*. (doc. 03).

Se no campo da ciência a tese abraçada na inicial não resiste ao mais singelo exame, o mesmo se diz quanto ao tratamento legislativo que o assunto ganhou.

Legem habemus !

1475

8

No âmbito federal vige o Decreto nº 2.661, de 08 de julho de 1.998 (**doc. 04**) que de regra proíbe o emprego do fogo (art. 1º), mas, como exceção, prevê a “***permissão do emprego do fogo***”, observadas as condições ali estabelecidas (art. 2º). Quanto a atividade em debate nestes autos, diz o artigo 16 do Decreto Federal nº 2.661, que “***o emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização de colheita será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto***”.

Já no palco de São Paulo existe desde 1.997 o **Decreto nº 42.056** que permite, expressamente, a queima de canaviais como prática auxiliar de colheita, impondo, contudo, a adoção do **PEQ – Plano de Eliminação de Queimadas**. E é dentro desse plano que os acionados vêm cultivando a cana-de-açúcar.

Essas normas, adotadas pelo próprio Ministério Público como legítimas (v. **doc. 05**, com destaque), têm aplicação ao caso dos autos, ainda que sejam invocadas como **direito superveniente** (CPC, art. 462). A doutora **ADA PELLEGRINI GRINOVER** emitiu parecer que elimina qualquer dúvida sobre a higidez do Decreto citado (**doc. 06**). Não

1478
8

é de outro modo que vem decidindo o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO** em dezenas de casos similares, anteriores e posteriores ao Decreto Estadual nº 42.056/97 :

“ Aliás, o recente Dec. Est. 42.056/97, de 06 de agosto de 1.997, veio para regular melhor tais queimadas, admitindo-as nos limites que define, o que não altera, em substância, o que já era regulado pela legislação anterior”. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. José Santana, ap. 5.534.5/1-00).

“Não seria preciso tecer considerações maiores, quando o próprio Senhor Procurador da Justiça oficiante, sensibilizado pela problemática, mas atento ao Decreto Estadual nº 42.056, de 06.08.97, escreveu que é de se permitir que ‘... dentro dos limites do decreto governamental, a eliminação da queimada se faça de forma organizada e responsável e, no curso do processo, o embate dialético se faça e seja ditado o direito ao sabor das provas, dos fatos e do contexto em que a prestação jurisdicional se dará”. (TJSP, AI 053.641.5/6, rel. Des. Soares Lima)

1477

8

“Já se firmou nesta Egrégia Câmara pelo brilhante voto do eminente Desembargador LINEU PEINADO, da legalidade da competência legislativa comum, estatal, desde que a legislação estadual não contenha disposição contrária à disposição de lei federal, a respeito da queima de palha de cana-de-açúcar. Assim, declarou-se a validade do recente Decreto Estadual nº 42.056, de 06 de agosto de 1.997, que revogou o anterior de nº 28.895, de 20/9/88, e que dispôs sobre essa queimada da palha da cana-de-açúcar, só a proibindo na faixa de um quilômetro do perímetro urbano (art. 1º, § 2º. Item 1º), afirmada a inexistência sobre a legislação de natureza constitucional ou infraconstitucional na esfera federal que impeça a queimada da palha da cana-de-açúcar para a sua colheita.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, AI nº 54.087.5/4, rel. Des. Vanderci Álvares)

“A jurisprudência dominante admite a queimada de cana-de-açúcar por não comprovação de prejuízos e danos ambientais e pela falta de legislação proibitiva. Além disso, há Decreto Estadual permitindo a queimada de palha de cana-de-açúcar e a Secretaria de Agricultura Estadual tem concedido autorizações para tanto.

4478
8

Além do mais, há o Decreto Estadual nº 42.056, de agosto de 1.997, que permite a queimada da palha de cana-de-açúcar: 'Art. 5º. As queimadas deverão ser evitadas e só serão toleradas quando autorizadas previamente pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

.....
Ademais, como já visto, o Decreto Estadual nº 42.056/97, por seu conteúdo, permite a prática do ato que se busca obstar, dentro de suas exigências, especialmente a prévia autorização, a qual só será concedida desde que obedecidos os parâmetros legalmente exigidos".(TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, EI nº 277.399-2/5, rel. Des. Viana Santos).

IV. Das provas.

Protestam pela demonstração do alegado por todos os meios de provas permitidos em Direito, especialmente pela realização de perícia médica, inquirição de testemunhas, juntada e requisição de documentos.

Aguardam seja proclamada a **IMPROCEDÊNCIA** desta

Belotti, Souza e Martins - Advogados Associados
OAB-SP 4.525

1479
8

ação, ao final, condenando-se o Ministério Público a suportar os encargos da sucumbência.

Catanduva, 13 de março de 2000.

Pascoal Belotti Neto
OAB-SP 54.914

Marcos Tadeu de Souza
OAB-SP 89.710